



PREVMAR

PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE
MARACAJU-MS

PREVMAR

REFORMA DA PREVIDÊNCIA

Os Municípios e seus RPPS

- Principais alterações trazidas pela EC 103/2019
 - Regras de Concessão
 - Contribuição Previdenciária
 - Legislação Municipal
 - Outros aspectos relevantes



PREVMAR

PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE
MARACAJU-MS

PREVMAR

APRESENTAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 103/2019, também denominada Reforma da Previdência, que entrou em vigência em 12 de novembro de 2019, trouxe alterações extremamente significativas para os servidores públicos municipais vinculados aos RPPS.

Além de afastar o déficit previdenciário, que se mostra cada vez maior nos sistemas de previdência nacionais, tanto públicos como privados, a reforma teve, ainda, como objetivo, unificar as regras e requisitos do RGPS e RPPS.

Alguns dispositivos se aplicam imediatamente aos Municípios desde a publicação da emenda, porém outros, por se tratar de projeto da União, ficam adstritos aos servidores federais e dependem da edição de leis locais para aplicabilidade.

Neste trabalho, estamos apresentando as alterações que provocaram impactos aos servidores públicos, especialmente as regras de concessão de aposentadoria, pensões, alíquotas e estruturação dos RPPS.

O PREVMAR está à disposição dos servidores para facilitar o entendimento e a aplicação das mudanças realizadas pelo novo marco legislativo.

Conte conosco.



PREVMAR

PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE
MARACAJU-MS

PREVMAR

SUMÁRIO

1. Mandato Eletivo	4
2. Abono de Permanência.....	4
3. Tempo de Serviço Militar	4
4. Lei dos Regimes Próprios	4
5. Equilíbrio financeiro	4
6. Limitação do Rol de benefícios	4
7. Previdência Complementar	5
8. Acumulação de benefícios	5
9. Extinção de RPPS's	5
10. Alíquotas	5
11. Aposentadorias	5
11.a. Aposentadoria por incapacidade permanente	5
11.b. Aposentadorias voluntárias	6
11.c. Aposentadoria dos professores	6
11.d. Aposentadoria dos profissionais da saúde	7
11.e. Aposentadoria do servidor com deficiência	7
11.f. Aposentadoria Compulsória	8
12. Pensão por Morte	8



PREVMAR

PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE
MARACAJU-MS

PREVMAR

1. Mandato Eletivo

A reforma da Previdência constitucionalizou a regra de filiação previdenciária segundo o qual o servidor será mantido filiado ao RPPS com o qual contribui, mesmo durante o período em que estiver exercendo mandato eletivo (art. 38, VI CF).

2. Abono de Permanência

Abono de permanência é o reembolso da contribuição previdenciária, devido ao servidor que esteja em condição de se aposentar mas opta por continuar em atividade. Foi instituído pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Agora com a Emenda 103/2019, houve inovação no sentido de que o Município ficou autorizado a estabelecer critérios para pagamento desse benefício, limitando o valor ao montante de sua contribuição previdenciária (art. 40 § 19 CF).

Em âmbito municipal, a Lei 1.982/2020 já trouxe a regra de que o abono de permanência seja no valor da contribuição previdenciária.

3. Tempo de Serviço Militar

Antes da Emenda 103, a Constituição já previa a contagem recíproca do tempo de serviço e a compensação financeira entre as receitas do regime geral e dos regimes próprios de previdência. Após a Emenda, o § 9-A do art. 201 da CF deixou claro também o direito à contagem recíproca do tempo de serviço militar e do tempo de contribuição ao RGPS/RPPS.

4. Lei dos Regimes Próprios

A Lei 9.717/1998, conhecida como a Lei dos Regimes Próprios de Previdência Social, passou a ser recepcionada pela Constituição Federal com status de Lei Complementar (art. 9, caput, da EC 103/2019).

5. Equilíbrio financeiro

Modo de comprovação do equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social, cuja norma encerra em si o conceito desse equilíbrio (art. 9, §1º da EC 103/2019).

6. Limitação do Rol de benefícios

Antes da EC 103, o PREVMAR custeava, além dos benefícios previdenciários como aposentadorias e pensões, também os benefícios chamados de incapacidade temporária para o trabalho, como o auxílio-doença e o salário-maternidade. Após a EC 103, o custeio de auxílio-doença, salário-maternidade, salário-família e auxílio reclusão passam a ser da folha do Município, não mais do PREVMAR, pois agora tem caráter de benefício estatutário e não previdenciário. Essa regra entrou em vigor desde a publicação da emenda 12/11/2019.



PREVMAR

PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE
MARACAJU-MS

PREVMAR

7. Previdência Complementar

Prazo de 2 anos (da entrada em vigor da Emenda Constitucional 103) para instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16, e para adequação do órgão ou entidade gestora único do RPPS ao §20, todos do art. 40 da Constituição Federal. Esta mudança está em vigor desde a publicação da EC 103 (12/11/2019).

8. Acumulação de benefícios

Restrição à acumulação de benefícios previdenciários e a recepção das regras sobre acumulação de benefícios previstas na legislação vigente ao tempo de sua publicação, no que não for contrário.

9. Extinção de RPPS's

Requisitos para a hipótese de extinção, por lei do ente federativo, do respectivo regime próprio de previdência social, até que seja editada lei complementar federal sobre normas gerais, que discipline o §22º do art. 40 da Constituição.

10. Alíquotas

Adequação da alíquota de contribuição dos segurados dos RPPS's dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios à alíquota de contribuição do servidor da União, que poderá ter impacto na alíquota do ente, consoante o art. 2º da Lei 9.717/98 (art. 11º, caput da EC 103/2019).

Vedação aos Estados e Municípios em estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, salvo na situação de ausência de déficit atuarial a ser equacionado.

A alíquota para os servidores da União é de 14%, portanto, **foi ajustada a legislação local com a edição da Lei Complementar nº 147/2020, Lei Orgânica nº 023/2020 e Lei nº 1.982 de 11 de agosto de 2020, trazendo alíquota de 14% para a contribuição previdenciária do servidor.**

Conforme art. 36, I da Emenda 103/2019, a alíquota de 14% entra em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda.

No âmbito municipal, a previsão da alíquota de 14% encontra-se no art. 7 da Lei Complementar 147/2020 e art. 21 da Lei 1.982/2020. A legislação municipal entrou em vigor em 13 de agosto de 2020, portanto, em obediência ao princípio da anterioridade nonagesimal, que determina que os entes federativos possam cobrar tributos somente depois de 90 dias da publicação da lei que o instituiu ou aumentou, **a partir de novembro de 2020 a alíquota passará a ser de 14%** para os servidores vinculados ao PREVMAR.

11. Aposentadorias

11.a. Aposentadoria por incapacidade permanente

A antiga aposentadoria por invalidez atualmente denomina-se aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho. A emenda constitucionaliza a exigência de avaliações periódicas



PREVMAR

PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE
MARACAJU-MS

PREVMAR

para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão, bem como a condição de o servidor ser insuscetível de readaptação.

A lei municipal 1.982/2020 trouxe no art. 48 a previsão da aposentadoria por incapacidade permanente:

Art. 48. A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho é devida ao segurado que, estando recebendo auxílio doença pelo prazo que a lei estabelece, for considerado pela perícia médica incapaz para qualquer trabalho e insuscetível de readaptação para atividade compatível com seu estado de saúde e nível de habilitação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma desta Lei.

11.b. Aposentadorias voluntárias

A Emenda excluiu a rigidez de algumas regras de aposentadoria de servidores vinculados aos RPPS's, desconstitucionalizou alguns requisitos e imputou a cada ente federativo (municipal ou estadual) a obrigação por critérios específicos para seus servidores.

Observação se faz quanto à idade mínima, já que a Emenda estabeleceu que sua fixação exige emenda às Constituições Estaduais e Leis Orgânicas (art. 40, §1, III da CF). Quanto ao tempo de contribuição e demais requisitos, devem ser estabelecidos em lei complementar do respectivo ente.

No âmbito estadual, houve a Emenda à Constituição Estadual nº 82/2019, que estabeleceu a mesma idade mínima dos servidores da União. No âmbito municipal foi feita Emenda à Lei Orgânica nº 023/2020 reiterando a idade mínima (Art. 1º). Ainda, a Lei Complementar Municipal nº 147/2020 reiterou a idade e trouxe os demais requisitos (art. 3º). Por fim, as mesmas regras foram trazidas pela Lei Ordinária Municipal nº 1.982/2020:

Art. 56. A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado que observado o período de carência estabelecido nesta Lei, contar com 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos e idade mínima de 62 (sessenta e dois) anos, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, com proventos calculados na forma prevista no art. 43, ressalvado o direito adquirido a outra regra de aposentadoria.

11.c. Aposentadoria dos professores

No âmbito estadual, houve a Emenda à Constituição Estadual nº 82/2019, que manteve a redução de 5 (cinco) anos para os professores (art. 31-B da CE). No âmbito municipal foi feita Emenda à Lei Orgânica nº 023/2020 e Lei Ordinária 1.982/2020 reiterando a referida redução da idade mínima (Art. 1º). Ainda, a Lei Complementar Municipal nº 147/2020 trouxe a regra da redução e demais requisitos (art. 3º, §1º).

§1º Aplica-se uma redução de 05 (cinco) anos a idade mínima - 60 (sessenta) anos de idade, se homem e 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher - se comprovados 25



PREVMAR

PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE
MARACAJU-MS

PREVMAR

(vinte e cinco) anos de contribuição e de exclusivo e efetivo exercício das funções de magistério, direção, coordenação ou assessoramento pedagógicos dos integrantes das carreiras do magistério, na função de professor, desde que realizados em estabelecimento de ensino infantil, fundamental e/ou médio, abrangendo inclusive as modalidades de Educação Especial e Educação para Jovens e Adultos.

11.d. Aposentadoria dos profissionais da saúde

No âmbito federal a EC 103 trouxe a alteração do art. 40, III, §4-C da CF, que determina que os Estados e Municípios possam estabelecer idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores que atuam em atividades prejudiciais à saúde.

No âmbito estadual temos a EC nº 82/2019 que alterou o texto da Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul, trazendo no art. 31-B, §5º, III que dispõe sobre a aplicação das mesmas regras dos servidores federais aos estaduais.

A Lei Complementar 147/2020 e a Lei 1.982/2020 trouxe os requisitos:

Lei Complementar nº 147/2020:

Art. 5º Os servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, vinculados ao Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju (MS) - PREVMAR, poderão aposentar-se voluntariamente aos 60 (sessenta) anos de idade, desde que tenham 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição, 10 (dez) anos de efetivo exercício público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Lei Ordinária nº 1.982/2020:

Art. 58. Os segurados cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, farão jus à aposentadoria especial cumpridos, no mínimo, 10 (dez) anos de efetivo exercício público, 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria e os demais critérios de idade e tempo de contribuição diferenciados, nos termos regulamentado por Lei Complementar Municipal.

11.e. Aposentadoria do servidor com deficiência

No âmbito estadual, houve a Emenda à Constituição Estadual nº 82/2019, que estabeleceu a mesma idade mínima dos servidores da União. No âmbito municipal foi feita Emenda à Lei Orgânica nº 023/2020 reiterando a idade mínima (Art. 1º). Ainda, a Lei Complementar Municipal nº 147/2020 reiterou a idade e trouxe os demais requisitos (art. 3º). Por fim, as mesmas regras foram trazidas pela Lei Ordinária Municipal nº 1.982/2020:



Art. 57. Os segurados com deficiência, previamente submetidos à avaliação biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar para a comprovação da deficiência e sua gravidade, farão jus à aposentadoria especial cumpridos, no mínimo, IO (dez) anos de efetivo exercício no serviço público, 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, e os demais critérios de idade e tempo de contribuição diferenciados, nos termos regulamentado por Lei Complementar Municipal.

11.f. Aposentadoria Compulsória

Prevista no art. 10, §1º, III da EC 103/2019. No âmbito municipal a Lei 1.982/2020 traz, no art. 55 e seus parágrafos:

Art. 55. A aposentadoria compulsória será requerida pelo órgão em que o servidor estiver lotado, quando este completar 75 (setenta e cinco) anos de idade, ressalvados os casos de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no § 9º do art. 43, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo.

12. Pensão por Morte

A EC nº 103, de 2019, promoveu a desconstitucionalização das regras permanentes de concessão de pensão aos dependentes dos servidores (art. 40, §7º da CF). No âmbito municipal, a previsão está na Lei nº 1.982/2020, art. 68.

É devida ao conjunto de dependentes do servidor falecido, seja falecido em atividade ou já aposentado. Corresponderá ao valor a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, ou o valor da aposentadoria recebida.

As regras referem-se à 1 (uma) cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor previsto no caput deste artigo, acrescido de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

Na hipótese de existir dependente incapaz ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a

a) 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social

b) Uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de IO (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.